01-0376/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0376 / 2009	DE	2009	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0376 / 2009	DE	02/06/2009	
PROMOVENTE:	VEREADOR AURÉLIO MIGUEL			

EMENTA: ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 2º DA LEI Nº 14.906, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(ESTABELECE O VALOR DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A CADA MODALIDADE CONTEMPLADA PELO BOLSA-ATLETA)

ARQUIVADO EM 04/11/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:53:54
00000022675-00

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 2 JUN. 2009
Const, Just e Leg. Partic. Adm. Pública
Educ, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Paulo França

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-376 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Aurélio Miguel

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00376/2009

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
16 SET 2009
PRESIDENTE

Altera os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

PREJUDICADO
SET 2009
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições, com valor correspondente a ***50% (cinquenta por cento) do salário mínimo****;*

II - Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Alto Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a ***150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo****. (NR)"*

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2009.

AURÉLIO MIGUEL
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
02 JUN 2009
SGP.42

15:15 02/06/2009 003973 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 e 3
Em 3 / 6 / 19
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-376 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlament.
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Aurélio Miguel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, que instituiu a Bolsa-Atleta no âmbito de nosso Município, de modo a permitir que atletas, de diversas categorias, radicados na cidade de São Paulo, com capacidade já demonstrada, possam receber um estímulo para prosseguir no seu aperfeiçoamento rumo a novas vitórias, até mesmo rumo à conquista de medalhas olímpicas e para-olímpicas, elevando cada vez mais alto o nome do Brasil no panorama desportivo mundial.

O texto original, embora tenha detalhado os diversos aspectos inerentes à aplicação do instituto, deixou de estabelecer o valor do benefício correspondente a cada modalidade, daí a necessidade da alteração proposta, sanando essa deficiência.

Os valores propostos para a "Bolsa – Atleta" criarão a base financeira de apoio ao desenvolvimento de novos talentos, permitindo que atletas que aqui residem e que não possuem outro tipo de apoio, possam dedicar-se ao esporte sem outras preocupações que não a da obtenção de seu máximo rendimento, rumo a vitórias que, sem dúvida, elevarão o nome de São Paulo e do Brasil.

Diante do exposto, pela relevância do objetivo desta propositura, pedimos sua aprovação aos Nobres Vereadores desta ilustre Câmara, pelo esporte, sem dúvida, mas também como medida de alta significação social, dado ao seu alto poder de inclusão.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-376/09 3/6/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC... DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 08/06/09 ÀS 14:22 hs
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Ísis

Efetuar pesquisa.

SP. 24/06/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
SP, 24/06/09.

João Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) ... nto(s) de
fls. 04/08 ... 29/06/09

Unia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/6/09 às 14h
RF
SOLANGE [illegible]
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
[illegible]
Para Relatar.
Sala da Comissão de C[illegible] Justiça e Legislação Participativa
Em 18/8/09
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/08/09 AS 16:15 h
POR
SAÍDA: 20/08 ÀS: 15 h 00 ASS.:

À SGP-21 - a pedido.
São Paulo, 16/09/09
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 16/09/09
às 13:06 horas
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100742

[illegible] PAULO
[illegible] encaminhado(s)
[illegible] 9/09 [illegible] Legislação nº
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F.
Secretária

[illegible]/negoci[illegible]

Art. 6º A concessão do apoio financeiro de que trata esta lei poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental, médio ou superior em que esteja matriculado, no caso da Categoria Estudantil;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade por motivo médico, técnico ou disciplinar;

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

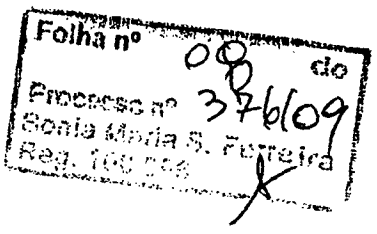
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Voltar Imprimir

http://www3.prefeitu

Folha nº 07 do
Processo nº 376/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva de âmbito estadual, no caso do inciso II do art. 2º desta lei, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo;

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso dos atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

VIII - residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

IX - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade;

X - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

XI - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação conforme livre critério de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, em número por ele determinado, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, designados pelo Secretário Municipal de Esportes;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINDIFESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º (VETADO)

§ 1º As Bolsas-Atleta de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente pelo período de mais 1 (um) ano.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

§ 4º Os atletas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha nº 06 do
Processo nº 376/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Nº 14906

Voltar Imprimir

LEI Nº 14.906, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 591/08, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, devendo estar devidamente filiadas às Federações Esportivas Estaduais e conseqüentemente junto às Confederações Brasileiras, e serão contemplados nas categorias, valores e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo poderá ser concedida nas 2 (duas) seguintes categorias:

I - Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições;

II - Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Alto Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o art. 2º desta lei:

I - possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos para obtenção das Bolsas-Atleta da Cidade de São Paulo, na Categoria Alto Rendimento e possuir, no mínimo 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

II - estar vinculado a alguma federação devidamente filiada a sua confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, exceto em relação aqueles que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14906**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 05 do
Processo nº 376/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

página 1 de 1

1 / 1 legis

☐ *seleciona*

para imprimir

Título: LEI Nº 14.906 06/02/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 591/2008 (ver documento)
Autor(es): Aurélio Miguel

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14906

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 376/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 376/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01-376 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.201

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0376-09

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0376/09, o qual determina os valores relativos ao benefício Bolsa-Atleta, instituído através da Lei nº 14.906, de 06 de fevereiro de 2009.

A aprovação da propositura implica na criação de nova despesa de caráter continuado para a Administração, eis que, para o cumprimento do pretendido pelo projeto, se revela necessária a disponibilização de recursos específicos.

Desse modo, solicitamos de Vossa Senhoria informações quanto ao atendimento das exigências constantes do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Ítalo Cardoso
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Aurélio Miguel

Sábio Z. de Souza
15/09/09

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

38464226-3
14:30h

LIDO HOJE
16 SET 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01-376 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10

16 - PAR
16- 00887/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0376/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a redação dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o texto original da lei em questão, muito embora tenha detalhado diversos aspectos inerentes à aplicação do instituto, não contemplou o valor do benefício correspondente a cada modalidade, sendo agora fixados na propositura para sanar tal deficiência.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o *caput* do art. 5º do texto original do projeto de lei nº 591/08, origem da Lei nº 14.906, de 2009, remetia à regulamentação do Poder Executivo o valor mensal do benefício, sendo, por esta razão, vetado em sua integralidade.

Nas razões de veto, o Executivo alega que o conteúdo do *"caput"* do artigo 5º não estipula limites mínimo e máximo para a concessão dos valores das bolsas em questão, deixando tal determinação ao arbítrio daquele Poder, através de simples regulamento, o que, segundo o veto, configura verdadeira ofensa ao princípio da legalidade.

Vê-se assim que a propositura visa aprimorar a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, que instituiu a Bolsa-Atleta no âmbito de nosso Município, de modo a fazer constar do texto da lei o valor do benefício que pretende instituir.

Encontra fundamento nos termos dos artigos 5°, inciso II e 37, da Constituição Federal, segundo os quais as despesas municipais, para serem consideradas legítimas, devem seguir à risca o princípio da legalidade, não bastando para tanto um mero regulamento, considerando que a finalidade precisa do instrumento normativo "regulamento" é apenas possibilitar o cumprimento da lei, não instituir novas obrigações.

Nesse sentido, temos os ensinamentos no Nobre Jurista Valdecir Pascoal, *in "Direito Financeiro e Controle Externo"*, 6ª ed., pg. 22:

> *"Princípios, no dizer de Miguel Reale, são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a aplicação e interpretação, quer para a elaboração de novas normas.(...)*
>
> *Os princípios que norteiam a elaboração, a execução, a avaliação e o controle dos orçamentos públicos estão explícitos ou implicitamente previstos no ordenamento jurídico nacional. O artigo 37, em seu caput, assinala o* ***princípio da legalidade*** *no âmbito da Administração Pública. Corolário do princípio da legalidade, tem-se o* ***princípio da indisponibilidade das receitas públicas****. Os bens, o patrimônio público pertencem à coletividade, de sorte que a ninguém é dado o direito de utilizá-los livremente. A lei orçamentária e a lei que instituir créditos suplementares e especiais,*

Equipe de Tramitação e Redação
16 SET 2009
SGP-41

17 - RELCOM
17- 00940/2009

Folha nº 11 do proc.
nº 01- 376 de 2009
Solange Reinoso dos Santos
RF. 10.8[illegible]

aprovados pelo legislativo, são os instrumentos legais que autorizam a aplicação dos recursos públicos. ***Não pode haver despesa pública sem a autorização legislativa prévia.****(...)*

Outra vertente do princípio da legalidade é que a aplicação dos recursos orçamentários deverá ocorrer em respeito às demais ***normas jurídicas*** *que regulam a* ***gestão governamental****.(...)"* – g.n.

Temos ainda, os dizeres do célebre jurista Pedro Lenza, *in "Direito Constitucional Esquematizado"*, 11ª ed., pg. 707:

"O inciso II do art. 5º estabelece que ***'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'****. Mencionado princípio deve ser lido de forma diferente para o particular e para a administração.*

No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade.

Já em relação à ***administração****, ela* ***só poderá fazer o que a lei permitir****. Deve andar nos 'trilhos da lei', corroborando a máxima do direito inglês: 'rule of law, not of men'. Trata-se do* ***princípio da legalidade estrita****, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio."*

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/9/09

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12 a 15
Em 16/09/2009
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-0376 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 4094

LIDO HOJE
16 SET 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 376/09.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, estabelece que os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

II – Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Alto Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo. (NR)"

Segundo o autor, o aprimoramento no diploma legal mencionado é necessário para que possa ser estabelecido o valor do benefício correspondente a cada modalidade, com o intuito de permitir que os atletas radicados no Município, com capacidade já demonstrada, possam prosseguir no seu aperfeiçoamento.

Equipe de Taquigrafia e Revisão
16 SET 2009
SGP 11

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-0376 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

PL 376/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se **FAVORAVELMENTE** a sua aprovação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, considerando o efeito positivo da propositura para o aprimoramento dos atletas mencionados, posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do presente projeto.

No âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é **FAVORÁVEL** à propositura em tela.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Souza Santos — Edir Sales — Adolfo Quintas — Quito Formiga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca — Joaquim Lobato — Mauro Aurélio Cunha — Claudinho de Souza

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite — Wadih Mutran — Jadilson Amadeu — Gilson Barreto — Flaviano Pesaro — Aurélio Miguel

PL 376/09

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-0376 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- Assume a presidência o Sr. Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao item seguinte.

- "PL 376/2009, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR) Altera os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.(Institui a Bolsa-Atleta. Estabelece o valor do benefício correspondente a cada modalidade.) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: *(Parecer)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 376/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-0376 de 2009 16/09/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

16/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

16/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 16 a 23
Em 08/10/07
Ass: Marcelo Bazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61589

Folha nº 16 do proc. nº 01-376 de 2009
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 57539

16

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 376/09
(VEREADOR AURÉLIO MIGUEL)

LIDO HOJE
07 OUT 2009
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
07 OUT 2009
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 2º. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
07 OUT 2009
SGP - 4

CMSP - SGP 2 - 07-Out-2009-16:14-01.2764

Folha nº 17 do proc.
nº 01-376 de 2009
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento.

Art. 3º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no artigo 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

Folha nº 18 do proc.
nº 01-376 de 2009
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

III - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINPEFESP;

VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º. A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º. A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituída por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no artigo 3º desta lei.

§ 1º. O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º. O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art. 6º. A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

Folha nº 19 do proc.
nº 01-376 de 2009
Márcia Gazeti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.589

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

LIDO HOJE

07 OUT 2009

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do proc. nº 01-376 de 2009
Márcia Gazzoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.639

PARECER Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 376/09

Trata-se de Substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 376/09, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 06 de fevereiro de 2009, que institui a "bolsa atleta" na Cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem que o Substitutivo apresentado em Plenário aprimora a proposta original, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arnaldo Jardim

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
07 OUT 2009
SGP - 4

Folha nº 21 do proc.
nº 01-376 de 2009
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 OUT 2009

SGP - 4

Folha nº 22 do proc. nº 01-376 de 2009
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico
RF 51.439-4

- "PL 376/2009, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Altera os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.(Institui a Bolsa-Atleta. Estabelece o valor do benefício correspondente a cada modalidade.) FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte: *(Substitutivo do autor)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo do autor ao PL 376/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓

do processo n.º 01-376 de 2009 08/10/09 (a) Marcia Zapelli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 16 a 19, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 55ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de outubro do corrente.

08/10/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

08/10/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2
EM 13/10/09
15:00
AS
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

07/10/09

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

07/10/09

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE 1 (um), juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 24135.
Em 09 / 11 / 09

Técnico Administrativo

Folha nº 24 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmeri Clary Alves dos Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03350/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 376/09, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 25 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmeri Cury Rodrigues dos Santos
Técnico Administrativo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 16/19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 376/09). (Ver. Aurélio Miguel - PR). Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras. Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª

Folha nº 26 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmeri Cur[illegible] do Santos
Técnico Administrativo

(terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos. Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento. Art. 3° Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2° desta lei: I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa; II - estar em plena

Folha nº 27 do Processo nº 01-3776 de 09
Rosemeri Cury [illegible] do Santos
Técnico Administrativo

atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado; III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário; IV - não receber salário de entidade de prática desportiva; V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos; VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano; VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados; VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade; IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos. Art. 4° A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos

Folha nº 28 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmeri Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo

arts. 2° e 3° desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída: I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular; II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo; III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP; IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE; V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo — SINPEFESP; VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. § 1° A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei. § 2° A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. Art. 5° As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituída por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1°, 2° e 3° lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas

Folha nº 29 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmari Cury do Santos
Técnico Administrativo

automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3° desta lei. § 1° O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros. § 2° O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo. § 3° A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal. Art 6° A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário: I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos; II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos; III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção; IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei. Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 30 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmari Cury do Santos
Técnico Administrativo

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 14.906, de 6 de fevereiro de 2009. Eu, ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 07 de outubro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars

Folha nº 31 do Processo nº 01-376 de 09
Rosemari Cury do Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI Nº 15.020 DE 29 DE outubro DE 2009.

Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

Folha nº 32 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmari Cury [illegible] dos Santos
Técnico Administrativo

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4° A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2° e 3° desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo — SINPEFESP;

VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1° A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2° A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5° As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituída por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1°, 2° e 3° lugares nas competições estaduais

Folha nº 33 do Processo nº 01-3761-09
Rosmari City dos Santos
Técnico Administrativo

oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3° desta lei.

§ 1° O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2° O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3° A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art. 6° A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de outubro de 2009.

O Presidente,

JCSS/krms.

Folha nº 34 do Processo nº 01-376 de 09
Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3350, de 08/10/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 376/09, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
13 OUT 2009
RECEBIDO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-376/09 03/11/09 (a) Roberto Cury

TÉCNICO

LEI Nº 15.020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 376/09, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINPEFESP;

VI - 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 6º A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,
de 30 / 10 / 09
página 01 coluna 2ª/3ª

Conferido

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03.11.2009.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ~~~~~ e folha de informação sob nº 36 04/11/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 36**
do processo **01-376** de **2009** 04/11/2009

Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em **04/11/2009**
O Funcionário

Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215